

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 10 – Ano 2018

18/04/2018

6ª Sessão Ordinária 10/04/2018

PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Processo Administrativo Disciplinar – Abandono de cargo

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00963/2016-32 (Rel. Marcelo Weitzel)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRELIMINARES DA DEFESA AFASTADAS. ABANDONO DE CARGO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DO ELEMENTO OBJETIVO E DO SUBJETIVO (*ANIMUS ABANDONANDI*). PRECEDENTES STJ. ELEMENTO OBJETIVO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DISCIPLINAR.

1. Não há que se falar em nulidade quando os atos de instrução foram realizados após referendo da portaria de instauração pelo Plenário do CNMP, em 22 de fevereiro de 2017, não tendo o Mandado de Segurança (STF) nº 34.675/DF, movido exclusivamente em razão do ocorrido em outro PAD (1.00825/2016-26), o condão de obrigar novo referendo, que apenas foi efetivado por razões de cautela, sendo, na oportunidade, novamente ratificados todos os atos até então praticados, inclusive os de instrução. 2. O descumprimento do prazo estabelecido pelo art. 95 do RICNMP não gerou prejuízo à defesa. O processado compareceu a maioria das oitivas, sendo suas testemunhas ouvidas

pela Comissão Instrutória, apesar de arroladas intempestivamente. 3. Para configuração da infração disciplinar de abandono de cargo não basta a análise do elemento objetivo, consubstanciado no número de faltas caracterizador do ilícito administrativo, sendo necessário, também, a análise do elemento subjetivo, este, por sua vez, consubstanciado na intenção de abandono (*animus abandonandi*). Jurisprudência STJ. 4. Exigência no art. 36 da LC/PE nº 12/94 aplicável ao caso concreto, suprida, no entanto, com a publicação do trânsito em julgado do PAD em 03 de fevereiro de 2016, sendo desnecessária publicação de portaria específica, como alega o processado. Verifica-se, portanto, a existência de ausência sem aparo legal entre 08 de fevereiro de 2016 e 24 de outubro de 2016, período entre o término do prazo de 05 dias previsto no art. 36 da LC/PE nº 12/94 e o dia anterior ao efetivo retorno ao exercício de suas funções. Elemento objetivo configurado. 5. Tese do Processado de que era necessária, com base art. 36 da LC/PE nº 12/94, LOMP/PE), a edição de portaria específica em Diário Oficial para retornar às suas funções acolhida pela Corregedoria Local que, além de não ter vislumbrado infração disciplinar em relação às ausências, passou a cobrar do Procurador-Geral de Justiça a edição do ato reclamado pelo processado. 6. Demora excessiva da Chefia

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 10 – Ano 2018

18/04/2018

do MP/PE para se manifestar sobre o afastamento e eventuais ausências, mesmo com sucessivas provocações da Corregedoria e até mesmo do processo. Evidente desorganização administrativa que gerou, neste Conselho, apurações disciplinares contra membros da cúpula do *Parquet* pernambucano. 7. Manifestação do PGJ/PE em 17 de outubro de 2016 no sentido de que o ora processado já deveria ter retornado Às suas funções, sendo desnecessária a publicação de ato específico para esse fim. Ciência do Processado em 24 de outubro de 2016. Imediato retorno ao exercício das funções. Prática em 24 de outubro de 2016. Imediato retorno ao exercício das funções. Prática do MP/PE em realizar intimações pessoais das determinações de retorno às atividades não procedida no caso concreto. Ausência do elemento subjetivo. Absolvição.

Precedente: ST AgRg no AREsp 111.032/SP, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; RMS 13.108/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma; MS 18.936/DF, Rel. Min Herman Benjamin, 1ª Seção

O Conselho, por maioria, acompanhou o relator rejeitando as preliminares suscitadas e no mérito absolvendo o investigado. Vencido o Conselheiro Sebastião Caixeta que o absolvía da imputação de abandono de cargo, mas considerava presente a infração disciplinar de falta de zelo na atuação funcional.

PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

Processo Administrativo Disciplinar – Disponibilidade por interesse público

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01046/2017-00 (Rel. voto vencedor Gustavo Rocha)

REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPONIBILIDADE POR INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA. LEI ORGÂNICA. REGRAMENTO PRÓPRIO DIVERSO DO REGIME DISCIPLINAR. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA INVIABILIZADA. PENA MÁXIMA APLICADA. REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO CONHECIDA.

1. Trata-se de Revisão de Processo Disciplinar proposta pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, em que pugna pela revisão da decisão proferida na Disponibilidade por Interesse Público/Processo Administrativo Sumário (DIP) nº 11/2015 que aplicou ao membro do Ministério Público do Estado de São Paulo a penalidade de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. O artigo 163 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 734/1993) conduz à constatação de que a disponibilidade por interesse público, a despeito de resultar de procedimento inaugurado por representação do Corregedor-Geral, não se relaciona, sob qualquer circunstância, com medidas próprias do regi-

Edição nº 10 – Ano 2018

18/04/2018

me disciplinar aplicado aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo. 3. A exemplo do que ocorre com a remoção compulsória, a disponibilidade por interesse público se insere dentre as regras relacionadas com a carreira, tratando-se de medida administrativa voltada sobretudo à concretização do princípio constitucional da eficiência. 4. Dessa forma, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo reservou regramento próprio para as figuras em questão, relegando para título específico as medidas relativas ao regime disciplinar dos membros do Parquet bandeirante, onde sequer é mencionada a disponibilidade como espécie de sanção disciplinar. 5. Ademais, ainda que corroborando com o entendimento esposado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público no tocante à gravidade das faltas funcionais praticadas pelo requerido e até mesmo quanto a uma eventual insuficiência da penalidade aplicada, resta inviabilizada a atuação deste Conselho Nacional no sentido de buscar a majoração da reprimenda, nos termos do que dispõe o artigo 237 da Lei Complementar nº 734/1993, a qual aponta a suspensão de 90 (noventa) dias como pena máxima aplicável a membro vitalício no exercício de suas funções ministeriais. 6. Revisão de Processo Disciplinar não conhecida.

O Conselho, por maioria, não conhece da revisão por entender não puder agravar a pena tendo em vista que a lei paulista no seu máximo aplica a pena de 90 dias e, em seguida, como consequência não aplica a prescrição por entender que a representação é instrumento suficiente para assegurar a

ampla defesa e o contraditório. Vencido o relator e os Conselheiros Leonardo Accioly, Silvio Amorim e Luciano Maia. Votaram com a divergência aberta pelo Conselheiro Gustavo Rocha, os Conselheiros: Orlando Rochadel, Marcelo Weitzel, Sebastião Caixeta, Lauro Nogueira, Fábio Stica, Erick Venâncio e a Presidência.

Processo Administrativo Disciplinar – Redes Sociais

Reclamação Disciplinar nº 1.00777/2017-10
(Rel. Lauro Nogueira)

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. IMPUTAÇÃO DE FATOS NOVOS APÓS A NOTIFICAÇÃO DO RECLAMADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO INTERNO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ABERTURA DE NOVA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PARA APRECIÇÃO DAS NOVÉIS ALEGAÇÕES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS. SUPOSTA OFENSA A FIGURA POLÍTICA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 10 – Ano 2018

18/04/2018

CARACTERIZADA. ANIMUS JOCANDI. PESSOA PÚBLICA. RECURSO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Reclamação disciplinar instaurada para apuração de suposta infração disciplinar decorrente de comentário publicado por membro do MP/MA em rede social. 2. Novas alegações que, trazidas pelo reclamante após a intimação do reclamado para apresentação de defesa e que também não foram conhecidas pela Corregedoria Nacional, que é o juízo natural para o início do trâmite da Reclamação Disciplinar, não devem ser conhecidas em sede de recurso interno, sob pena de supressão de instância e de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. O Conselho Nacional do Ministério Público tem funcionado como instância orientadora na promoção da convivência harmoniosa entre direitos, deveres e vedações dos membros do Ministério Público no que tange ao exercício do direito de manifestação de pensamento e à liberdade de expressão e de consciência, especialmente em se tratando de publicações em redes sociais. 4. Este Conselho tem, ainda, importante papel no controle dos abusos, cabendo-lhe proceder a um juízo de ponderação entre as liberdades de pensamento e de expressão e as práticas caracterizadoras de infração funcional. 5. Considerando o contexto e o tom evidentemente jocosos em que proferido o comentário acerca de notícia publicada a respeito de pessoa atuante no cenário político, não há que se falar da caracterização de falta funcional. 6. Os políticos de uma forma geral estão expostos às mais diversas críticas sobre a sua atuação na administração da máquina pública e no cenário político, de-

evendo conviver e aceitar as insurgências do povo e das pessoas que o representam de alguma forma, só podendo caracterizar abalo à sua moral quando comprovada a má-fé daqueles que o criticaram ou ainda o abuso desse direito por parte desses. 7. É lícito aos cidadãos em geral exteriorizar insatisfação em relação à atividade pretérita ou atual de seus representantes no exercício do Poder ou de reagir, por vezes de forma irônica e contundente, às notícias que circulam na mídia a respeito da conjuntura política, direito que não se deve negar aos membros do Ministério Público, que mesmo pela função que exercem no Estado Democrático de Direito, não estão totalmente alijados do jogo político. 8. Comentário que, proferido pelo reclamado na condição de eleitor, cidadão, no regular exercício de sua liberdade de pensamento e expressão, garantia fundamental conferida, indiscriminadamente, a todos (art. 5º, IX, CF), independentemente da função pública que desempenhem, não configura atividade político-partidária. 9. Recurso interno parcialmente conhecido. Determinação de encaminhamento da parte não conhecida à Corregedoria Nacional para regular processamento. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. Desprovimento.

O Conselho, nos termos do voto do relator, por unanimidade, conheceu do presente recurso e no mérito, negou-lhe provimento com as ressalvas manifestadas pelos Conselheiros Silvio Amorim e Sebastião Caixeta.

Edição nº 10 – Ano 2018

18/04/2018

Processo Administrativo Disciplinar

Deveres dos Membros - Assédio

Processo Administrativo Disciplinar nº
1.00207/2018-01 (Rel. Leonardo Accioly)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REFERENDO PELO PLENÁRIO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD PELO CORREGEDOR NACIONAL. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RECURSO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO CAUTELAR. AVERIGUAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE MINUCIOSA DESCRIÇÃO DOS FATOS NA PORTARIA INSTAURADORA. LEGALIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO E DO AFASTAMENTO CAUTELAR. REFERENDO. RECURSO INTERNO IMPROVIDO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE SUSPENSÃO POR LOTAÇÃO EM COMARCA DISTINTA. INDEFERIDO.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público contra Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará. 2. Segundo a Corregedoria Nacional, o membro teria praticado assédio sexual contra assessora jurídica ocupante de cargo comissionado do MPE/PA, exigido pagamento de valor em seu favor através de transferência bancária para a esposa do Promotor de Justiça, tendo como vítima a mesma assessora, como condição de permanência no aludido cargo. Infrações, em tese, puníveis com a sanção de perda do cargo. 3. Afastamento cautelar do Promotor de Justiça do exercício de suas funções por

meio de decisão monocrática relator em razão da gravidade dos fatos, indícios de autoria e materialidade e em função do fundamento receio de risco à instrução do PAD. Poder de cautela conferido ao relator pelo art. 43, III, do RICNMP e aplicação das normas do Código de Processo Civil (art. 305 e ss.) subsidiariamente, nos termos do disposto no art. 15 do NCP. Possibilidade. 4. Recurso Interno manejado em face da decisão cautelar de afastamento do Promotor de Justiça, aduzindo a inexistência dos requisitos autorizadores (*fumus boni iuris e periculum in mora*) para o deferimento da medida. 5. Portaria de instauração e liminar de afastamento do Promotor de Justiça processado até decisão final do PAD referendadas. 6. Recurso Interno improvido. 7. Pedido de substituição da medida cautelar de suspensão por remoção para as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Santa Izabel/PA, na 5ª Promotoria de Justiça de Marituba/PA ou nas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça do Distrito de Mosqueiro/PA, indeferido, porquanto, não afasta por completo o poder de influência do membro sobre os servidores da comarca antecedente, bem como não impede o cometimento de atos semelhantes em seu novo local de trabalho, além do que a medida visa assegurar a higidez do processo e evitar a prática, em tese, dos graves crimes relatados na sindicância.

O Conselho, à unanimidade, referendou a decisão do Corregedor Nacional e determinou a instauração desse Processo Administrativo Disciplinar e determinou seu prosseguimento. O Conselho também

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 10 – Ano 2018

18/04/2018

à unanimidade manteve a cautelar de afastamento na forma que havia sido determinada e negou provimento ao recurso interno.

Processo Administrativo Disciplinar - Rede social

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00233/2018-20 (Rel. voto vencedor Sebastião Caixeta)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR EM RELAÇÃO A TODOS OS FATOS NARRADOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REFERENDO PELO PLENÁRIO DA DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE DETERMINOU A DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado por decisão da Corregedoria Nacional em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão por ter este, em tese, descumprido os deveres de manter ilibada conduta pública e particular, de zelar pelo prestígio, prerrogativas e dignidade de suas funções e de tratar com urbanidade as partes, em razão de duas entrevistas dadas a veículos de imprensa.

2. Em juízo de cognição sumária, constata-se que há indícios suficientes a demonstrar a

justa causa necessária para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em relação a todos os fatos narrados na Portaria CNMP-CN nº 72/2018.

3. Referendo integral da decisão proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00399/2017-75.

O Conselho, por maioria, referendou a abertura do procedimento administrativo disciplinar na forma da Portaria estabelecida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, vencido o relator, Marcelo Weitzel, que abria o PAD por apenas um dos fatos e o Conselheiro Silvio Amorim e Demerval Faria que não referendavam a abertura.

Processo Interno de Comissão

Procedimento Interno de Comissão nº 0.00.000.000015/2018-13 (Rel. Sebastião Caixeta)

Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP)

O Conselho, à unanimidade, aprovou o plano de projeto de elaboração do novo Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público na forma apresentada pelo Conselheiro Sebastião Caixeta que preside a Comissão de Planejamento Estratégico deste órgão.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 10 – Ano 2018

18/04/2018

Cargos em Comissão

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00717/2017-43 (Rel. Luiz Fernando Bandeira)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DESVIO DE FUNÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. ASSESSORES DOS GABINETES DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES. REDEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES POR ATO INFRALEGAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado de ofício pelo Conselho Nacional do Ministério Público contra o Ministério Público do Estado da Bahia para apurar possíveis desvios de função de servidores comissionados lotados em gabinetes de Procuradorias de Justiça para a função de assessoria, sem, no entanto, ocupar o cargo destinado para tal fim; 2. A lei criadora dos cargos comissionados do Ministério Público baiano é silente quanto às suas atribuições, prevendo somente a denominação, vencimento e quantidade, restando a cargo do administrador, por ato normativo interno, a definição das atribuições. Se a lei silencia sobre as atribuições dos cargos em comissão, inviabiliza a análise de possível burla ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público, previsto no citado art. 37, II. Precedentes; 3. Permitir a permanência dos cargos com remuneração inferior, quais sejam, Coordenador Administrativo I CMP-4 e Oficial Administrativo I CMP-3, ou outro de símbolo diferente do CMP-5, porventura lotados nos gabinetes das Procuradorias de Justiça, faria com que este Conselho Nacional do Ministério

Público pactuasse com a disparidade remuneratória por um mesmo serviço, além da possibilidade, ainda que remota, de ser a administração do MP/BA demandada para pagar a diferença salarial dos cargos em desvio, gerando prejuízo financeiro não previsto para os cofres públicos; 4. O Princípio da Continuidade do Serviço Público é inerente à atividade estatal e deve ser observado categoricamente, de modo a não se interromper ou prestar de forma ineficiente o trabalho de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado; 5. Sugestão ao Ministério Público do Estado da Bahia para que adote gestões no sentido de buscar uma solução legislativa com o objetivo de se reestruturar o seu quadro de pessoal; 6. Caso não haja a reestruturação do quadro com a aprovação do projeto de lei até o final do corrente ano, determinar ao Ministério Público do Estado da Bahia que proceda à relocação dos cargos de Coordenador Administrativo I CMP-4 e Oficial Administrativo I CMP-3, ou outro de símbolo diferente do CMP-5 porventura lotado nos gabinetes das Procuradorias de Justiça, para as suas respectivas áreas de atuação; 7. Envio de manifestação deste Conselho Nacional do Ministério Público ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, apoiando a solução legislativa com o objetivo de reestruturação do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. 8. Parcial procedência.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 10 – Ano 2018

18/04/2018

O Conselho, à unanimidade, sugeriu ao Ministério Público da Bahia a promoção de projeto de lei com o objetivo de reestruturar o seu quadro. Resolveu encaminhar moção de apoio a iniciativa legislativa da Procuradora Geral de Justiça do Estado à Assembleia Legislativa da Bahia e em terceiro lugar determinar ao Ministério Público da Bahia que proceda a relocação dos cargos de coordenadora administrativo I, CMP-4 e oficial administrativo I, CMP-3, ou outro símbolo diferente do CMP-5, por ventura lotados nos gabinetes das Procuradorias de Justiça para as suas respectivas áreas de atuação até o final do corrente ano, caso não haja reestruturação do quadro com a aprovação do projeto de lei pela Assembleia Legislativa da Bahia, nos termos do voto do relator.

Processo Administrativo Disciplinar

Procedimento Administrativo Disciplinar nº 1.00077/2018-52 (Rel. Sebastião Caixeta)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. REFERENDO PELO PLENÁRIO DA DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE DETERMINOU A DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por decisão da Corregedoria Nacional em desfavor de Membro aposentado

do Ministério Público do Estado da Paraíba, pela prática, em tese, durante a atividade, de crimes incompatíveis com o exercício do cargo, nos termos do art. 135, §§1º e 3º da Lei Complementar n.º 97/1994 do Estado da Paraíba. 2. Indeferimento do requerimento para tramitação sigilosa do Processo Administrativo Disciplinar. Pleito não fundamentado. Ausência de amparo legal. 3. Rejeição da preliminar aventada pela defesa, haja vista a natureza inquisitiva da Reclamação Disciplinar, a qual não exige para sua tramitação regular a observância do contraditório e da ampla defesa, cujo exercício será devidamente assegurado durante o curso do processo administrativo disciplinar. 4. Quanto ao mérito, as evidências arregimentadas no curso da Reclamação Disciplinar desenvolvida no âmbito da Corregedoria Nacional revelam a probabilidade de que o processado, além de dar abrigo, do dia 18 a 21/03/2015, aos Senhores Adeildo Pereira da Silva e Jonas Luís Pereira Barreto, tenha orientado os autores do crime de homicídio sobre como proceder juridicamente em relação a esse fato. 5. Acresça-se a isso a constatação de que, em 24/02/2018, foi proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba ação penal em face do Promotor de Justiça, pela prática do crime previsto no art. 348 do CP. 6. Em juízo de cognição sumária, conclui-se que as justificativas apresentadas na decisão monocrática da Corregedoria Nacional do Ministério Público são claras e suficientes à deflagração do PAD, no qual será examinado com maior profundidade a infração disciplinar imputada ao

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 10 – Ano 2018

18/04/2018

Membro do MPPB, oportunizando-lhe todos os meios e recursos inerentes às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 7. Referendo da decisão de instauração do Processo Administrativo Disciplinar e prorrogação por 90 (noventa) dias.

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator referendou a instauração do PAD e indeferiu o requerimento de tramitação sigilosa e rejeitou a liminar aventada.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00430/2017-40 \(Rel. Lauro Machado\)](#)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do relator.

[Pedido de Providências nº 1.00064/2018-47 \(Rel. Erick Venâncio\)](#)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

[Revisão de Decisão do Conselho nº 1.00070/2018-77 \(Rel. Erick Venâncio\)](#)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

[Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01102/2017-34 \(Rel. Fábio Stica\)](#)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso acompanhando o voto do relator.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00969/2016-64 \(Rel. Fábio Stica\)](#)

O Conselho, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração nos termos do voto do relator.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 10 – Ano 2018

18/04/2018

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Processo Administrativo Disciplinar

Estágio Probatório

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01158/2017-99 (Rel. Luciano Maia)

Ministério Público do Estado de Rondônia. Conselho Superior. Procedimento de Impugnação de Estágio Probatório. Vitaliciamento. Afronta à Lei Complementar Estadual nº 93/93.

Precedente: STF MS 23.441, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA. STJ RMS 12.808/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA; RMS 19.248/AC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER.

O Conselho, após o voto do relator, considerando não verificado o vício de ilegalidade no bojo do procedimento de impugnação do estágio probatório, entendendo não haver razão para interferência do CNMP no caso concreto e revogando a liminar anteriormente concedida, reestabelecendo integralmente os efeitos da decisão do Conselho Superior de Rondônia, que declarou o vitaliciamento, e determinando o arquivamento do procedimento, complementando o voto com o reconhecimento da primazia deste Conselho no sentido que esta decisão é suficiente para que a matéria seja tido como solucionada,

aceito o vitaliciamento. Foi acompanhado pelos Conselheiros Gustavo Rocha, Silvio Amorim, Demerval Farias, Erick Venâncio, Luiz Fernando Bandeira, Leonardo Accioly e parcialmente pelo Conselheiro Sebastião Caixeta, exceto na parte final, pediu vista o Conselheiro Marcelo Weitzel, aguardam os Conselheiros Fábio Stica e Orlando Rochadel. A Presidente e o Conselheiro Lauro Nogueira votaram pelo não conhecimento. O Relator revoga a liminar e comunicará ao PGJ sobre a decisão.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 10 – Ano 2018

18/04/2018

PROCESSOS ADIADOS

1.00006/2017-97
1.00783/2017-40
1.00722/2016-20
1.00146/2018-09
1.00619/2016-25
1.00956/2016-59
1.00046/2017-75
1.00062/2016-50
Processo bandeira ?? numero

PROCESSOS RETIRADOS

1.00264/2018-18
1.00928/2017-12
1.00028/2016-01
1.00888/2017-54
1.00085/2017-08*

*Por indicação do Relator, Conselheiro Marcelo Weitzel, o processo está retirado de pauta, consignando que o relator deu prazo de 60 dias para a solução suasória da questão quando então retomará o curso do processo regularmente.

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00043/2018-02 – a partir de 23/04 por 90 dias
1.00840/2016-47 – a partir de 20/04 por 90 dias

PROPOSIÇÃO

Conselheiro: Orlando Rochadel

Proposta de Resolução que dispõe sobre a impossibilidade de servidor ou membro do Ministério Público requerer aposentadoria voluntária no curso de processo punitivo disciplinar.

O Plenário, à unanimidade, acolheu a proposição determinando a distribuição e o processamento nos termos regimentais.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 10 – Ano 2018

18/04/2018

NOTÍCIAS DA CALJ

O prazo para manifestação de interesse em firmar acordo de cooperação técnica entre Instituição de Ensino e o CNMP, conforme Edital de Chamamento Público nº 01/2018, se encerrou no dia 13/04.

A CALJ recebeu a documentação das Instituições de Ensino interessadas totalizou um quantitativo de 50 professores doutores na área jurídica que farão parte da composição do quadro de docentes para análise dos artigos da Revista do CNMP.

Mais uma etapa concluída rumo à certificação da Revista.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.